



Projecto-Lei n.º 173/XIII/1ª

**Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais
(altera o Código Penal)**

Exposição de motivos

A dignidade dos animais não humanos, designadamente do seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, constitui um facto incontestável e tem vindo a ser reconhecida de forma transversal na sociedade.

O reconhecimento da dignidade dos animais não humanos foi já especialmente proclamado, de um ponto de vista legislativo, no artigo 13.º do Tratado de Lisboa, o qual reconhece a sensibilidade dos animais não humanos, pressupondo-se que os Estados-Membros actuem de acordo com o preceituado no referido artigo.

A nível nacional, a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, é também sensível ao tema do bem-estar animal e, na sua esteira, vários diplomas legais foram aprovados relativos a animais não humanos.

O reconhecimento da natureza própria e da dignidade dos animais enquanto seres vivos sensíveis implica a criação de um quadro jurídico adaptado às suas especificidades e, em particular, à necessidade de medidas vocacionadas para a sua protecção.

Cerca de dezoito meses após a aprovação da lei n.º 69/2014, de 31 de Agosto, o Relatório de Segurança Interna de 2015 regista 1330 participações pelo crime de maus tratos a animais, pelo que consideramos estar em condições de avaliar a sua efectiva aplicação.

A quantidade de denúncias efectuadas é ilustrativa de que existe um consenso cada vez mais alargado de que os animais merecem protecção, e que devem existir medidas mais eficazes de salvaguarda dos animais contra maus-tratos e actos cruéis, violentos e injustificados, dos quais resulte ou não a sua morte.

Por outro lado, têm-se notado determinadas falhas na aplicação da lei, situações não previstas legalmente como é o caso da morte de um animal de companhia não ter sido precedida de maus tratos. Neste caso em particular há um autêntico vazio legal, que tem levado à impunidade dos agressores. A proibição de maus tratos é uma proibição de causar a morte, independentemente do sofrimento que lhe esteja associado, porque "matar" é evidentemente uma forma de violência. No entanto, a prática tem mostrado que este mau trato em particular não é assim tão evidente para o julgador sendo necessário clarifica-lo.

É também necessário conferir protecção legal a outros animais que não só os de companhia mas que merecem a mesma dignidade penal, independentemente do fim a que se destinem. É verdade que, por exemplo, os animais usados em explorações pecuárias inevitavelmente verão a sua vida ceifada para dar origem a produtos alimentares, no entanto, até esse momento podem e devem ter uma vida livre de dor e sofrimento, com respeito pela sua natureza e pela expressão do seu comportamento natural.

Estas são algumas carências do regime actualmente em vigor que podem facilmente ser colmatadas através do reforço das normas penais actualmente em vigor e que reforcem as normas de bem estar já existentes,

Tal como o projecto-lei que deu origem à lei da criminalização dos maus tratos a animais, embora a presente alteração tenha em vista uma maior abrangência das normas penais, não se trata de definir novas regras quanto ao que é e não é lícito na nossa ordem jurídica, nem de abrir um debate em torno de questões relativas a determinadas actividades económicas ou espetáculos que envolvam animais, mas tão-somente de dotar do devido acompanhamento sancionatório as normas já em vigor quanto a maus-tratos animais, a saber, as que constam da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro e de outra legislação avulsa relevante.

A aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, representou uma evolução civilizacional e dá cumprimento ao fim de quase duas décadas, ao plano inicial do legislador português, traçado na década de 90 no primeiro diploma global sobre protecção animal. Mas esse foi apenas o início daquela que esperamos ser uma época de maior compaixão, livre de violência e com mais respeito por todos os seres.

A redacção do presente projecto-lei foi alterado em função dos pareceres recebidos, designadamente por parte da Ordem dos Advogados, do Procuradoria Geral da República e do Conselho Superior de Magistratura.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à quadragésima primeira alteração ao Código Penal, reforçando o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, 40/2010, de 3 de Setembro, 4/2011, de 16 de Fevereiro, 56/2011, de 15 de Novembro, 19/2013, de 21 de Fevereiro, 60/2013, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014,

de 6 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de Agosto, 69/2014, de 29 de Agosto, e 82/2014, de 30 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de Abril, 81/2015, de 3 de Agosto, 83/2015, de 5 de Agosto, e 103/2015 de 24 de Agosto, a Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, o artigo 390.º, e altera os artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“TÍTULO VI

Dos crimes contra animais vertebrados sencientes

Artigo 387.º

Animalicídio

1 – Quem, fora de actividade legalmente permitida ou autorizada, matar um animal vertebrado senciente é punido com pena de prisão de seis meses a 3 anos ou com pena de multa.

2 – A tentativa é punível.

3 - Se a conduta referida no número 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

4 – Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de um a três anos.

5 –É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

- a) Ser o detentor ou proprietário da vítima animal;**
- b) Praticar o crime na presença de menor;**
- c) Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima animal;**
- d) Utilizar meio particularmente perigosos ou que se traduza na prática de crime de perigo comum;**
- e) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso.**

Artigo 388.º

Maus tratos a animais

1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos ou psicológicos a um animal vertebrado senciente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 – Se, dos factos previstos no número anterior, a privação de importante órgão ou membro, a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou doença particularmente dolorosa ou permanente, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - Se a conduta referida nos números anteriores for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 389.º

Abandono de animais

Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal, ou tendo voluntariamente assumido esse dever relativamente a animal cuja detenção não seja proibida, abandoná-lo em qualquer local com o propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou colectivas, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 390.º

Penas acessórias

1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

- a) Perda a favor do Estado ou de outra entidade pública de animais pertencentes ao agente;
- b) Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais;
- c) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 5 anos;

- d) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;
- e) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;
- f) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais.

2 - As penas acessórias referidas nas alíneas d), e) e f) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 8 de Julho de 2016.

O Deputado

André Silva